

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
COREAÚ-CE
FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 2023.03.23.01-TP-SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS DESCOBERTAS ESCOLARES, NAS UNIDADES ESCOLARES: EXTENSÃO DA ESCOLA MUNICIPAL IZAURA MARIA DA SILVA NA LOCALIDADE ALTO DO LIMOEIRO, ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM AQUILES XIMENES NA LOCALIDADE SÃO VICENTE E ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE SALES NA LOCALIDADE CUNHASSÚ DOS SALES, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA AG LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 34.326.829/0001-09, com sede à Rua Coração de Jesus, Nº 42, Anexo B, CEP 62.140-000, Mumbaba, Massapê-CE.

RECORRIDA: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – EPP, CNPJ Nº 22.575.652/0001-97.

MOTIVO: Falha no julgamento de habilitação da recorrida, não detectando que a mesma se encontra SUSPENSA no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, sancionada pela Prefeitura Municipal de Crato-CE.

Massapê-CE, 27 de abril de 2023.

ABRAAO DE AQUINO
GUIMARAES:01598172344

Assinado de forma digital por ABRAAO DE
AQUINO GUIMARAES:01598172344
Dados: 2023.04.27 12:43:51 -03'00'

CONSTRUTORA AG LTDA / CNPJ: 34.326.829/0001-09
ABRAÃO DE AQUINO GUIMARÃES/ CPF: 015.981.723-44
ENGENHEIRO CIVIL / RNP Nº 0621355682
ADMINISTRADOR / CRA Nº 15028



1- DA ADMISSIBILIDADE DO NOSSO PEDIDO

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor contrarrazões os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

DA COMPETÊNCIA: o endereçamento é para autoridade condutora do certame, no caso ao Presidente da CPL, conforme artigo 56, § 1º da Lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em recorrer da decisão da Presidente da CPL em deixar de inabilitar a recorrente (ou permitir que ela participasse do processo) uma vez que esta recorrente é interessada integrante do processo;

DA MOTIVAÇÃO: as razões se desenvolvem na peça.

DA TEMPESTIVIDADE: o pedido foi apresentado tempestivamente, uma vez que foi apresentada dentro do prazo recursal estabelecido e devidamente publicado em jornal.

2- DOS FATOS

Trata-se da decisão de deixar de inabilitar a recorrente (ou permitir que ela participasse do processo) por ter sido declarada SUSPENSA no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, sancionada pela Prefeitura Municipal de Crato-CE.

Recorremos então quanto à participação da recorrida neste pleito, onde não deveria nem figurar como participante.

3- DO DIREITO

Iniciamos os arrolamentos legais da ilegalidade quanto à participação da recorrida no processo mostrando o que diz o edital do processo em tela em sua página 52, subitem 2.4:

2.4 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Coreaú - Ceará, ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

É de bom alvitre destacar que a suspensão em que incorre a recorrida está devidamente inscrita no (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS) instrumento criado pelo Art. 23 da LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, por força do Arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Notamos que a exigência do Instrumento Convocatório acima trazido à baila explicitamente PROIBE a participação de empresas que tenham sido declaradas suspensas ou inidôneas.

Quando se infringe o edital por descumprimento de algum de seus subitens, também pode incorrer em descumprimento de princípios constitucionais e licitatórios, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que

Pois bem. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus **exatos** termos.

O referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifos acrescidos]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [Grifos acrescidos]

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.]

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se forem aceitas condições diferentes das previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.]

Cabe, neste momento, relembrar que as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário (...)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

Sem adentrar ao motivo da que levou o Órgão Sancionador a punir a recorrida com tão sanção, mencionamos que principalmente a nível de município é bem raro ver punições como esta, o que nos leva a crer que a recorrida deve ter praticado atos ilegais de alto impacto, o que, além da ilegalidade desta ter sido permitida de participar do certame, pode causar os mesmos danos a que causou à órgão que a puniu se prosseguir nesse processo ou em outros futuros.

Sem muitas delongas, a presença da recorrida em licitações afronta não só aos princípios legais, leis e jurisprudências, mas aos órgãos em que esta venha a concorrer, uma vez que pode associado como imperícia ou desconhecimento jurídico amplo da comissão julgadora e da Administração Municipal em não detectar as infrações das licitantes interessadas que participam dos processos, como podendo ser confundido até mesmo com conivência, o que pode ser muito mais abrangente e prática execrável!

Como registro imprescindível, segue trecho da "Lei Anticorrupção" (LEI Nº 12.846/13):

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Por fim, após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade dessa ilustre comissão e o Presidente, de atender à legislação clarividente exposta aqui, conforme pedido que se segue, senão estes, que faça subir este recurso à autoridade competente superior.

5 – DO PEDIDO

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja conhecido o presente recurso administrativo **refazendo-se a inabilitação da recorrida ou restringindo a mesma por exclusão total de participação no processo, em atendimento expresso, no mínimo ao subitem 2.4 do edital.**

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Massapê-CE, 27 de abril de 2023.

ABRAAO DE AQUINO
GUIMARAES:01598172344

Assinado de forma digital por ABRAAO
DE AQUINO GUIMARAES:01598172344
Dados: 2023.04.27 12:45:07 -03'00'

CONSTRUTORA AG LTDA / CNPJ: 34.326.829/0001-09
ABRÃO DE AQUINO GUIMARÃES / CPF: 015.981.723-44
ENGENHEIRO CIVIL / RNP N° 0621355682
ADMINISTRADOR / CRA N° 15028

